



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-09.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.543
(27.02.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 195-09.2012.6.02.0031, CLASSE 30.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ",
MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS e
ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RECORRIDO: ÍTALO SURUAGY DO AMARAL e
JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO.
ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO. PLOTAGEM EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPAGANDA ELEITORAL COM EFEITO VISUAL ACIMA DE 4M². CONSTAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA COM EFEITO DE *OUTDOOR*. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REENQUADRAMENTO DOS FATOS AO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que, justapostos ou alternados, excedam o limite de 4m², dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. *In casu*, os documentos acostados aos autos comprovam que os adesivos afixados em bem particular ultrapassam os 4m², em flagrante desrespeito ao limite legalmente permitido, restando configurada a propaganda eleitoral irregular.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa imposta, fixando-a no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-09.2012.6.02.0031, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-09.2012.6.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Major Livre e Feliz” e pelos candidatos Maria Santana Mariano Silva Campos e Adovaldo Albuquerque Alves, contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelos candidatos Ítalo Suruagy do Amaral e José Kleres Barbosa Simão, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), para cada um individualmente, pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Na decisão de fls. 59/63, o magistrado de primeiro grau assentou que as propagandas eleitorais adesivadas nos veículos automotores de propriedade dos recorrentes teriam ocupado mais de 4m² (quatro metros quadrados), configurando propaganda eleitoral com efeito visual de *outdoor*.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 68/70v, os recorrentes alegam que as plotagens dos veículos observaram o limite de 4m² legalmente previsto. Asseveraram que as provas acostadas aos autos são incapazes de comprovar a ocorrência da infração à legislação eleitoral. Sustentam que para se considerar a propaganda irregular é preciso que em um mesmo campo de visão as pinturas ultrapassem o limite de 4m², não sendo este o caso dos autos. Aduzem que a sentença recorrida violou o princípio da proporcionalidade. Afirmam que deveria ter sido aplicada a multa mínima de R\$ 2.000, considerando o enquadramento da propaganda no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requerem o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, desonerá-los do pagamento da multa imposta ou reduzir o valor da penalidade.

Os recorridos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões, conforme comprova a certidão de fls. 75.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do presente recurso, para enquadrar a propaganda irregular no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e reduzir o valor da multa imposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-09.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "Major Livre e Feliz" e pelos candidatos Maria Santa-
na Mariano Silva Campos e Adovaldo Albuquerque Alves, contra decisão da MM. Juiz
Eleitoral da 31ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelos candida-
tos Ítalo Suruagy do Amaral e José Kleres Barbosa Simão, condenou os recorrentes ao
pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cin-
quenta centavos), para cada um individualmente, pela prática de propaganda eleitoral ir-
regular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº
23.370/2011.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm
interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal,
o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o
admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 31ª Zona julgou procedente a representação proposta
contra os recorrentes, por veicularem propaganda eleitoral irregular, consistente na plo-
tagem de veículos automotores com dimensões acima de 4m², contendo propaganda alu-
siva às candidaturas de sua chapa aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de
Major Isidoro, entendendo que caracterizariam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas
para as eleições):

Art. 39. *Omissis*.

(...)

**§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitan-
do-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos
à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de
multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.
(Grifei).**

Já o art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propa-
ganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que
complementa a dispositivo acima transcrito, reza:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-09.2012.6.02.0031, Classe 30

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². (Grifei).

Contudo, da análise dos autos, entendo que não se está diante de propaganda similar a *outdoor*, mas de propaganda em bem particular que supera o limite legal de 4m² previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011. Senão vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. *Omissis.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 2º **Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Resolução TSE nº 23.370/2011:

Art. 11. **Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior** (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º). (Grifei).

Nas fotografias de fls. 11/37, observo que resta caracteriza a propaganda eleitoral irregular, eis que as plotagens contidas nos veículos automotores superam, indiscutivelmente, o limite legal de 4m², uma vez que os veículos foram totalmente adesivados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-09.2012.6.02.0031, Classe 30

Dessa forma, entendo que acertou o magistrado de primeiro grau quando considerou irregular a propaganda eleitoral impugnada, sendo desnecessária qualquer discussão quanto à sua dimensão, bastando uma simples análise das fotografias acostadas aos autos, que comprovam o notório extrapolamento ao limite legal.

Entretanto, como já afirmei, discordo do fundamento legal adotado na sentença para condenar os recorrentes ao pagamento de multa, pois entendo que o presente caso se enquadra no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, uma vez que não estamos diante de *outdoor*, mas sim de propaganda que, embora seja permitida, desobedeceu a tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

Assim, no caso ora em análise, não há que incidir a reprimenda do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, posto que este dispositivo legal trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária, para a veiculação de propaganda eleitoral em quaisquer dimensões, devendo o candidato que lançar mão desse instrumento sofrer as sanções nele previstas.

Já o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, painéis, cartazes, que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este o caso dos autos.

Cabe destacar que, mesmo tendo os recorrentes retirado a propaganda irregular após a notificação, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, não se afastando a aplicação da multa, nos termos da jurisprudência consolidada do colendo TSE. Vejamos um julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-09.2012.6.02.0031, Classe 30

Por fim, em relação ao *quantum* de pena de multa a ser aplicada, verifico que o Juiz Eleitoral da 31ª Zona a aplicou no mínimo legal para cada um dos recorrentes individualmente. Sendo assim, seguindo a mesma linha de raciocínio do magistrado de primeiro grau, apenas alterando o fundamento legal da aplicação da penalidade pecuniária, conforme acima exposto, entendo razoável o pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos recorrentes individualmente, conforme previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos recorrentes individualmente.

É como voto.



IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator

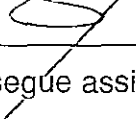


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 195-09.2012.6.02.0031
PROTOCOLO Nº 46.557/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9543 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 28/02/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 195-09.2012.6.02.0031

Prot. 46.557/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 27/02/2013 (SESSÃO Nº 15/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ"
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÍTALO SURUAGY DO AMARAL
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.543, de 27.02.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como, a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários